

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 655, DE 2003

Dispõe sobre a distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares declarados abandonados ou objeto de pena de perdimento.

Autor: Deputado Luciano Zica

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epgrafado, de autoria do Deputado Luciano Zica, torna obrigatória a distribuição, ao Ministério da Saúde, dos materiais e equipamentos médico-hospitalares que forem objeto de pena de perdimento e os que forem declarados perdidos e que não devam ser destruídos por exigência legal.

Refere o Autor que, atualmente, os materiais e equipamentos médico-hospitalares nas condições especificadas no Projeto são doados e distribuídos pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda. No entanto, o armazenamento desses materiais, muitas vezes, dificulta o seu real aproveitamento, pois muitos de seus componentes são acondicionados separadamente. Assim, o envio desses materiais e equipamentos para o Ministério da Saúde poderia tornar a distribuição mais eficaz.

A Proposição vem para exame conclusivo na Comissão de Seguridade Social e Família, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão visa a destinar, ao Ministério da Saúde, os materiais e equipamentos médico-hospitalares que forem objeto de pena de perdimento e os que forem declarados abandonados e que não se enquadrem na exigência legal de serem destruídos.

O assunto já está disciplinado por normas federais emanadas do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal, as quais explicitaremos a seguir.

A competência para autorizar e determinar as destinações das mercadorias objeto de pena de perdimento é da Receita Federal, que controla toda a movimentação física e contábil das mercadorias apreendidas. A Portaria nº 100, de 22 de abril de 2002, do Ministério da Fazenda, normatiza a destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Segundo a Portaria, esses bens podem ter as seguintes destinações: ser vendidos mediante leilão; ser incorporados a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estatal ou municipal ou incorporados a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; ou destruídos, nos casos especificados.

Outra Portaria, a de nº 555/02, da Secretaria da Receita Federal, estabelece os procedimentos para a destinação dos bens apreendidos em decorrência das atividades de controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), que tenham sido objeto de aplicação de pena de perdimento, e de outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas.

Essa Portaria estabelece como competência dos Superintendentes da Receita Federal a destinação de medicamentos e aparelhos médico-hospitalares ou odontológicos a órgãos e entidades do Ministério da Saúde, das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e aos hospitais universitários de instituições públicas de ensino superior.

A exigência de que essas mercadorias sejam distribuídas diretamente para o Ministério da Saúde, como quer a presente Proposição, pode gerar entraves administrativos ou até mesmo maior burocratização no processo de distribuição, pois todas as mercadorias deverão primeiramente ser encaminhadas ao Ministério da Saúde e só então ser distribuídas para os órgãos de saúde dos estados ou dos municípios.

Além disso, essa medida não resolve a questão que motivou a Proposição, que é relativa aos problemas existentes no armazenamento desses objetos pela Receita Federal. Essas mercadorias continuarão sendo apreendidas e retidas pelos órgãos da Receita Federal, que deverão dar os encaminhamentos administrativos necessários para que as mesmas sejam consideradas disponíveis por qualquer das formas previstas nas Portarias supramencionadas, seja em virtude de declaração de perdimento seja em decorrência de abandono.

No caso de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares e odontológicos está plenamente garantido, pelas normas vigentes, que a incorporação só pode ser feita por órgãos públicos de saúde, sejam eles federais, estaduais, municipais ou ligados a instituições de ensino públicas. No entanto, não há como evitar o armazenamento dessas mercadorias pela Receita Federal, já que é imprescindível a formalização de procedimentos administrativos e fiscais e o controle da movimentação dessas mercadorias.

Assim, a medida proposta apenas centraliza o recebimento das mercadorias em questão no Ministério da Saúde, o que demandará novos procedimentos administrativos para que as mesmas possam ser destinadas a outros órgãos públicos de saúde.

Pelas considerações feitas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 655/03, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator

2003.4242